

Assembléa Legislativa do Est. do AP

Encaminhado nº Ofício nº  
0602/09 - Seleg. AL

em 05/03/09  
[assinatura]



Assembléa Legislativa do Estado do Amapá  
Legislando com o Povo

**VETADO**

Mensagem nº 0005/09-66

Parecer  Total

Leitura em 02.04.2009

Enc. p. Comissão de .....

Em ...../...../.....

Votação em .....

Mantido  Rejeitado

# APROVADO

Autor: DEP. PAULO JOSÉ

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0023/08-AL

Data: 12 / 03 / 2008

Protocolo nº: 0278/08

Assunto: "Dispõe sobre o controle do desmonte de veículos no Estado."

## TRAMITAÇÃO

Leitura: 13/03/2008

4ª S. Não Deliberativa

Outras Leituras: \_\_\_\_\_

### COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob ofício nº	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob ofício nº	Parecer nº
CJR	/ /	/ - CJR-AL	CDH	/ /	/ - CDH-AL
COF	/ /	/ - COF-AL	CAS	/ /	/ - CAS-AL
CEC	/ /	/ - CEC-AL	CAB	/ /	/ - CAB-AL
CAP	/ /	/ - CAP-AL	CPA	/ /	/ - CPA-AL
CTO	/ /	/ - CTO-AL	CMA	/ /	/ - CMA-AL
CIC	/ /	/ - CIC-AL	CREDE	/ /	/ - CREDE-AL
CTUR	/ /	/ - CTUR-AL	CET	/ /	/ - CET-AL

Observação: \_\_\_\_\_

LEGISLATIVA



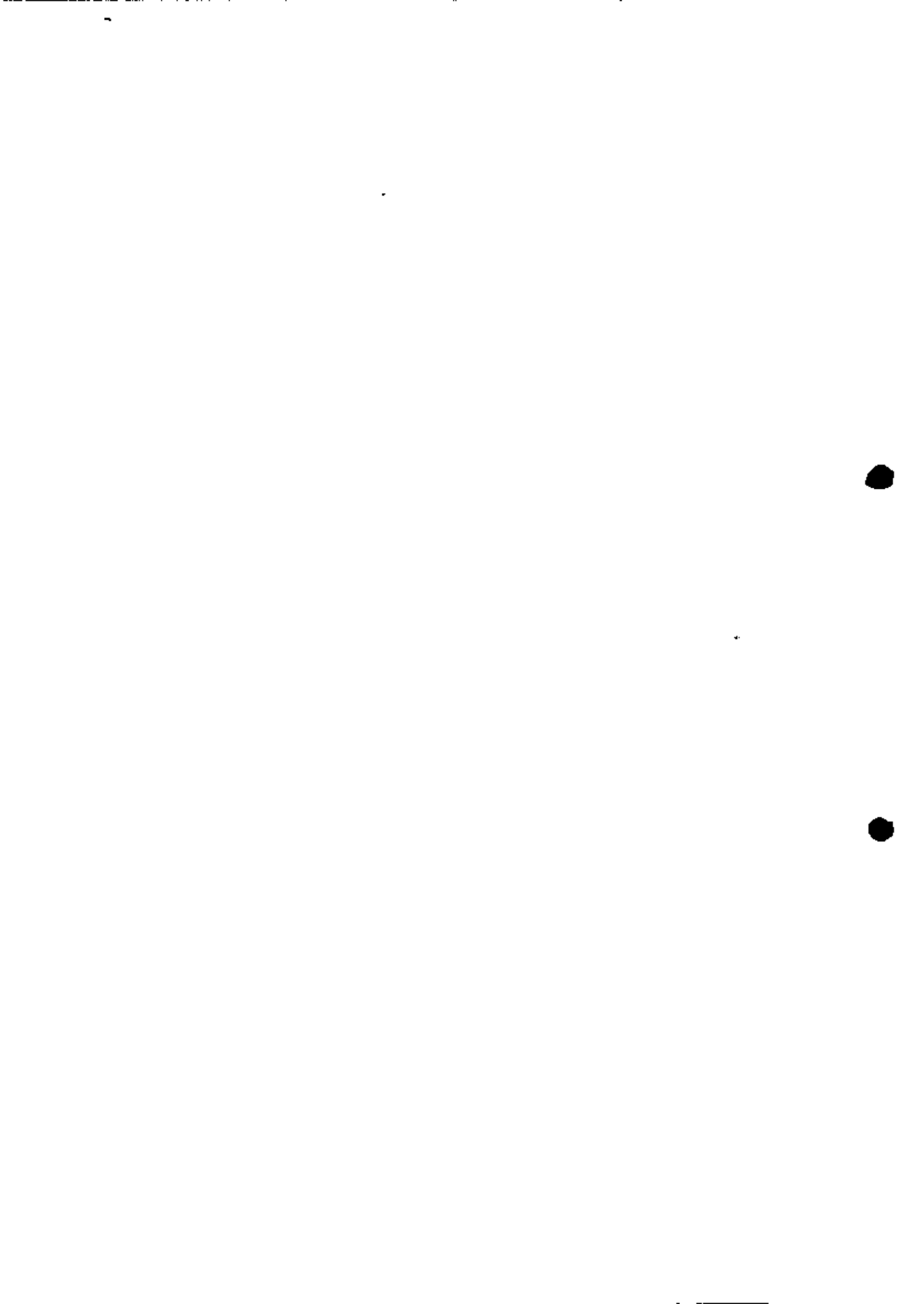


ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**TERMO DE ABERTURA**

Aos 12 dias do mês de março do ano de dois mil e oito na Secretaria Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá autuei o Projeto de Lei nº. 0023/08-AL, que segue em anexo, do que faço este termo. Eu, Darlene Rilda Pereira Rodrigues, servidora desta Secretaria, o subscrevo.

---





PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
Gabinete do Deputado PAULO JOSÉ

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Aprovado em Única Discussão  
Em 03/03/09  
Presidente

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0023/2008-AL

**"DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO DESMONTE  
DE VEÍCULOS NO ESTADO."**

O Povo do Estado do Amapá, por seus representantes, **DECRETOU**, e EU em seu nome **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O desmonte de veículo automotor no Estado será efetuado por pessoa jurídica credenciada pelo Departamento de Trânsito do Estado do Amapá - DETRAN-AP - nos termos do regulamento desta, mediante autorização prévia do DETRAN-AP, específica para cada veículo.

**Art. 2º** - A autorização para desmonte a que se refere o artigo 1º fica condicionada à entrega da placa do veículo ao DETRAN-AP.

**Parágrafo único** - O instrumento de autorização para desmonte conterá as informações constantes no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV.

**Art. 3º** - O desmonte de veículo realizado sem a autorização de que trata o artigo 2º desta implica a perda do credenciamento pelo infrator.

**Art. 4º** - A realização do desmonte de veículo por pessoa não credenciada pelo DETRAN-AP sujeita o infrator ao pagamento de multa equivalente ao triplo do valor venal do veículo desmontado irregularmente.

**Parágrafo único** - O montante das multas recolhidas na forma prevista neste artigo será anualmente destinado aos órgãos estaduais constitucionalmente responsáveis pela garantia da segurança pública.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

**Art. 6º** - Esta entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Nelson Salomão, sede do Poder Legislativo Estadual, Gabinete do Deputado PAULO JOSÉ - PR, em 03 de Março de 2008.

Deputado PAULO JOSÉ

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 0278/08

PROTOCOLO EM 12/03/08 HORARIO 10:45

Servidor responsável: Maximiliano



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº 0023/08-AL**

**DESPACHO**

Determino à Secretaria Legislativa que efetue a inclusão do Projeto de Lei nº 0023/08-AL para leitura em Sessão ordinária, conforme estabelece o art. 133 do Regimento Interno.

Macapá - AP, 12 de março de 2008.

---

Presidente

..  
.



.



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI Nº 0023/08-AL**

**DESPACHO**

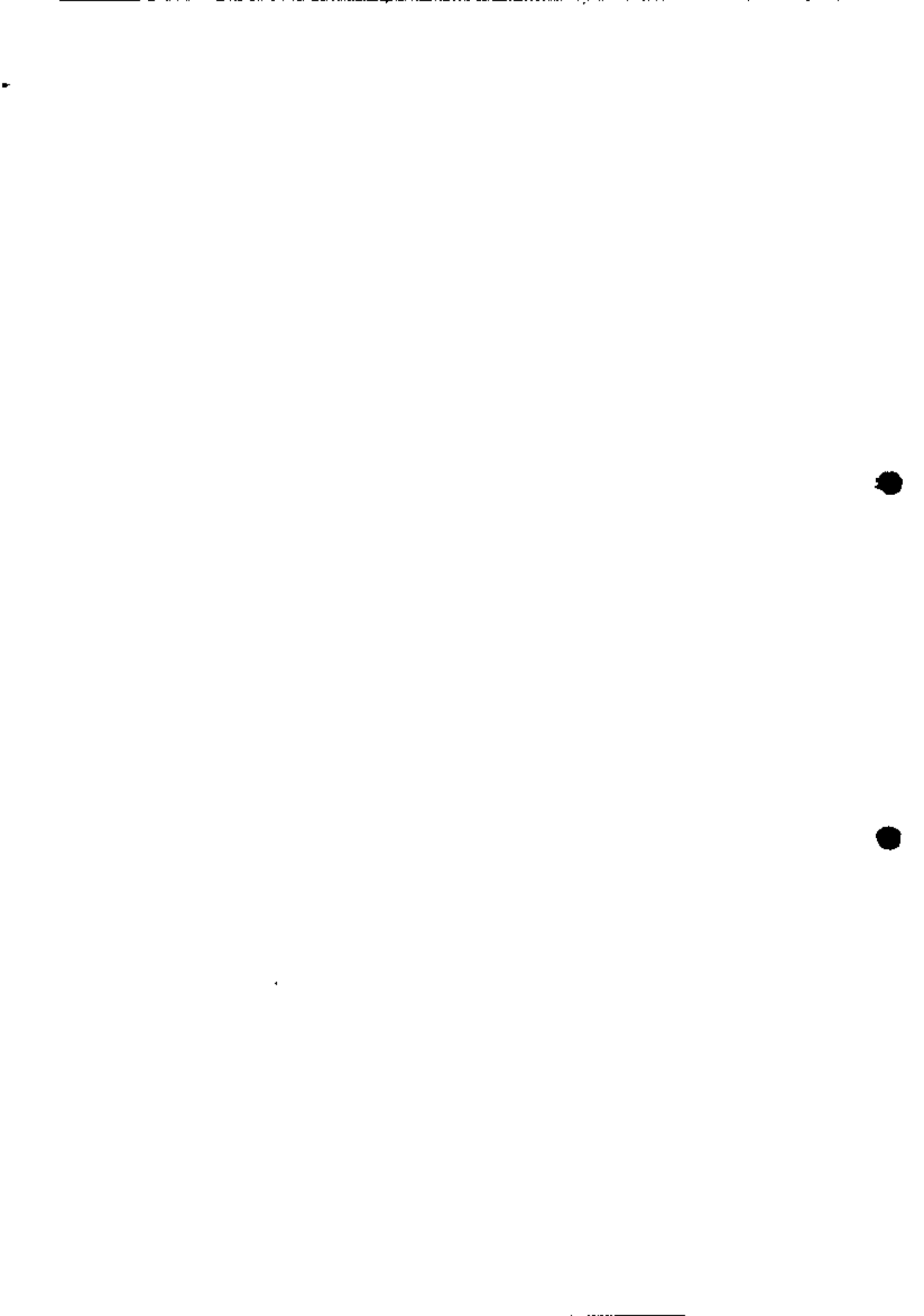
Nos termos regimentais, autorizo à Secretaria Legislativa encaminhar o **Projeto de Lei nº 0023/08-AL** para exame da:

**01-COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR.**

Macapá - AP, 12 de março de 2008.

---

Presidente





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº  
0277/08-SELEG-AL

Macapá-AP,  
17 de março de 2008.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor.
PROJETO DE LEI	0021/08-AL	"Determina a veiculação na Internet de Cadastro Estadual de Foragidos da Justiça".	PAULO JOSÉ
PROJETO DE LEI	0022/08-AL	"Dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos carcerários".	PAULO JOSÉ
PROJETO DE LEI	0023/08-AL	"Dispõe sobre o controle de desmonte de veículos no Estado".	PAULO JOSÉ

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM  
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da  
Assembléia Legislativa do Estado do Amapá - CJR.

NESTA

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá Coordenadoria Geral das Comissões Recetiv o original em: 17/03/08 Assinado:
---





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que recebi nesta data o presente PL N°. 0023/08-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 17 de março de 2008.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Distribuo o presente PL ao Deputado DALTO MARTINS para relatar a matéria.

Macapá-AP, 24 de março de 2008.

  
Deputado EDINHO DUARTE  
Presidente

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data remeto o presente PL. ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 24 de março de 2008.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

### RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. Nº. 0023/08-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 24 de maio de 2008.

  
Deputado DALTO MARTINS  
Relator

### TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente PL com Parecer.

Macapá-AP,      de      de 2008.

  
Deputado DALTO MARTINS  
Relator

### TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER Nº 0052 /08-CJR-AL, da lavra do Deputado DALTO MARTINS.

Macapá-AP, 05 de maio de 2008.

SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora



**Parecer nº 0052/08-CJR-AL**

<b>PROPOSIÇÃO:</b> Projeto de Lei nº 0023/08-AL.	<b>AUTOR:</b> Deputado PAULO JOSÉ
<b>EMENTA: DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO DESMONTE DE VEÍCULOS NO ESTADO.</b>	<b>RELATOR:</b> Deputado DALTO MARTINS

**I – HISTÓRICO:**

O Projeto de Lei em questão visa ao controle do desmonte de veículos automotores de via terrestre, define pessoa jurídica credenciada e estabelece critérios de credenciamento, de autoria do eminente Deputado Paulo José, a esta comissão designada para competente parecer.

É um projeto que regulamenta esta atividade com vistas a evitar atividades ilegais. Justifica-se como tendo por objetivo essencial evitar, de forma preventiva, a subtração de veículo, colir o ingresso de veículos em outros estados da Federação.

Efetivamente, caso não satisfaçam as exigências legais para o desmonte os infratores sofrerão as penas contidas no escopo da lei.

No contexto, não qualquer impedimento legal ou constitucional para prosseguimento do Projeto e sua redação está dentro da boa técnica legislativa.

**II – VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto em epígrafe.

É o Parecer, S.M.J.

  
Deputado DALTO MARTINS  
Relator





### III – DECISÃO DA COMISSÃO:

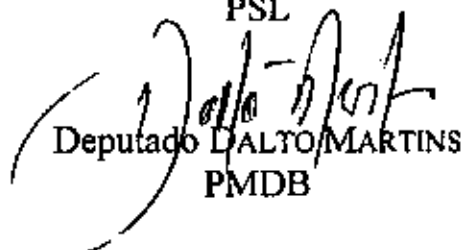
A Comissão de Constituição Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0023/08 - AL.

Macapá, de de 2008.

#### VOTOS A FAVOR

  
Deputado EDINHO DUARTE  
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS  
PSL

  
Deputado DALTO MARTINS  
PMDB

Deputado MICHEL JK  
PSDB

  
Deputado MANOEL MANDI  
PV

#### VOTOS CONTRA

Deputado EDINHO DUARTE  
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS  
PSL

Deputado MICHEL JK  
PSDB

Deputado DALTO MARTINS  
PMDB

Deputado MANOEL MANDI  
PV





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº  
0028/08-CJR-AL

Macapá-AP,  
13 de maio de 2008.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0052/08-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0023/08-AL	"Dispõe sobre o controle de desmonte de veículos no Estado".
0060/08-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0033/08-AL	Cria o Programa "Terceira Idade mais saudável" destinado às pessoas com mais de 60 anos de idade, e dá outras providências.
0094/08-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0045/08-AL	Estabelece a elaboração de calendário anual sobre obras e serviços públicos que necessitem de abertura de valas nos logradouros e nas vias públicas pavimentadas.
0096/08-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0047/08-AL	Declara de Utilidade Pública a Associação Agroextrativista do Cassiporé - AACAP do Município de Oiapoque e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
Sandra Regina M. M. Alcantara  
Coordenadora das Comissões / AL

Ao Ilustríssimo Senhor  
Md. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

NESTA

Recebi em  
13/05/08  
Sandra Regina  
11:35





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI Nº 0023/08-AL**

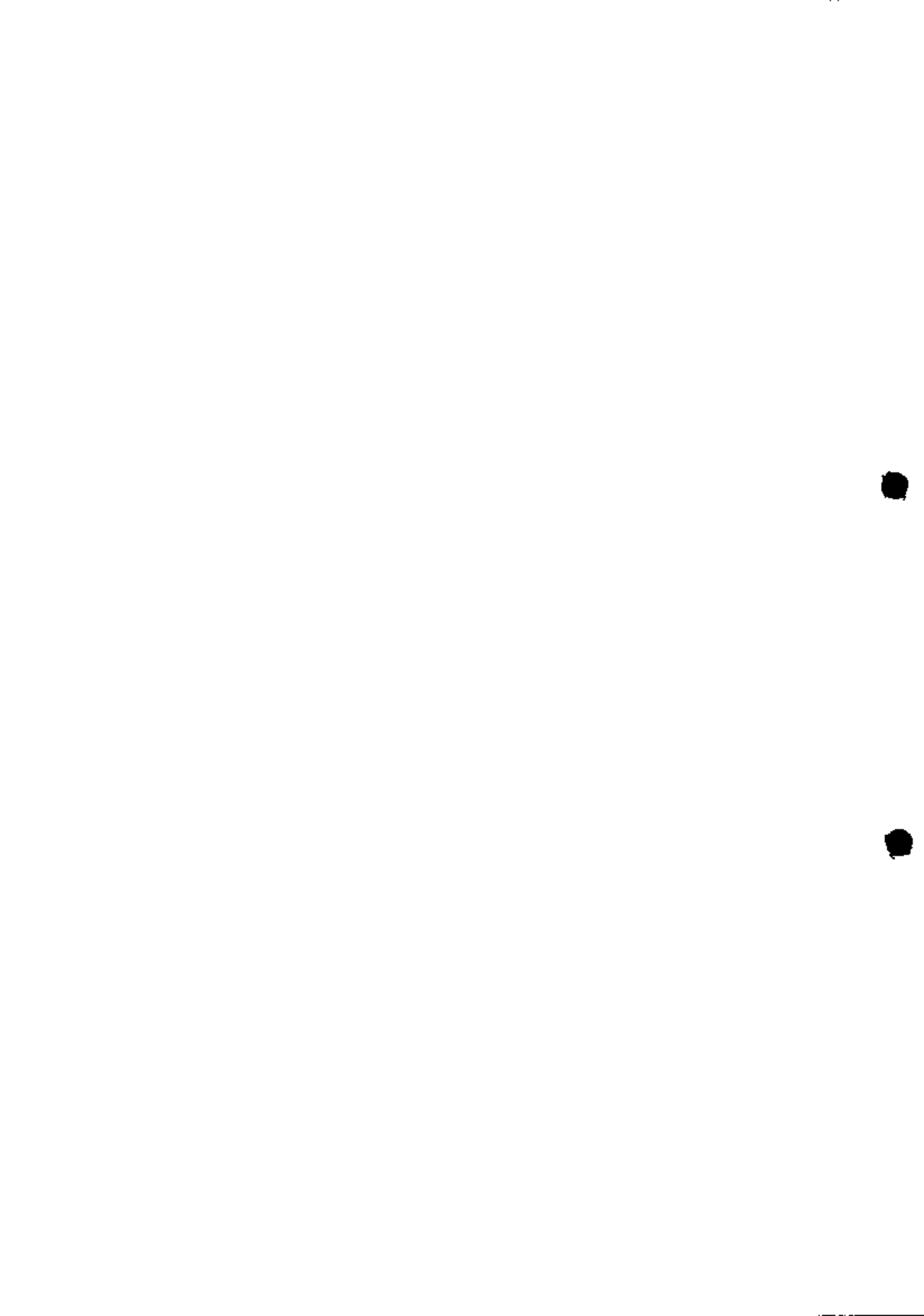
**DESPACHO**

Instruído o Projeto de Lei nº 0023/08-AL com o Parecer da Comissão, autorizo à Secretaria Legislativa incluí-lo em Ordem do Dia para votação, nos termos do § 2º do art. 133 do RI.

Macapá - AP, 13 de maio de 2008.

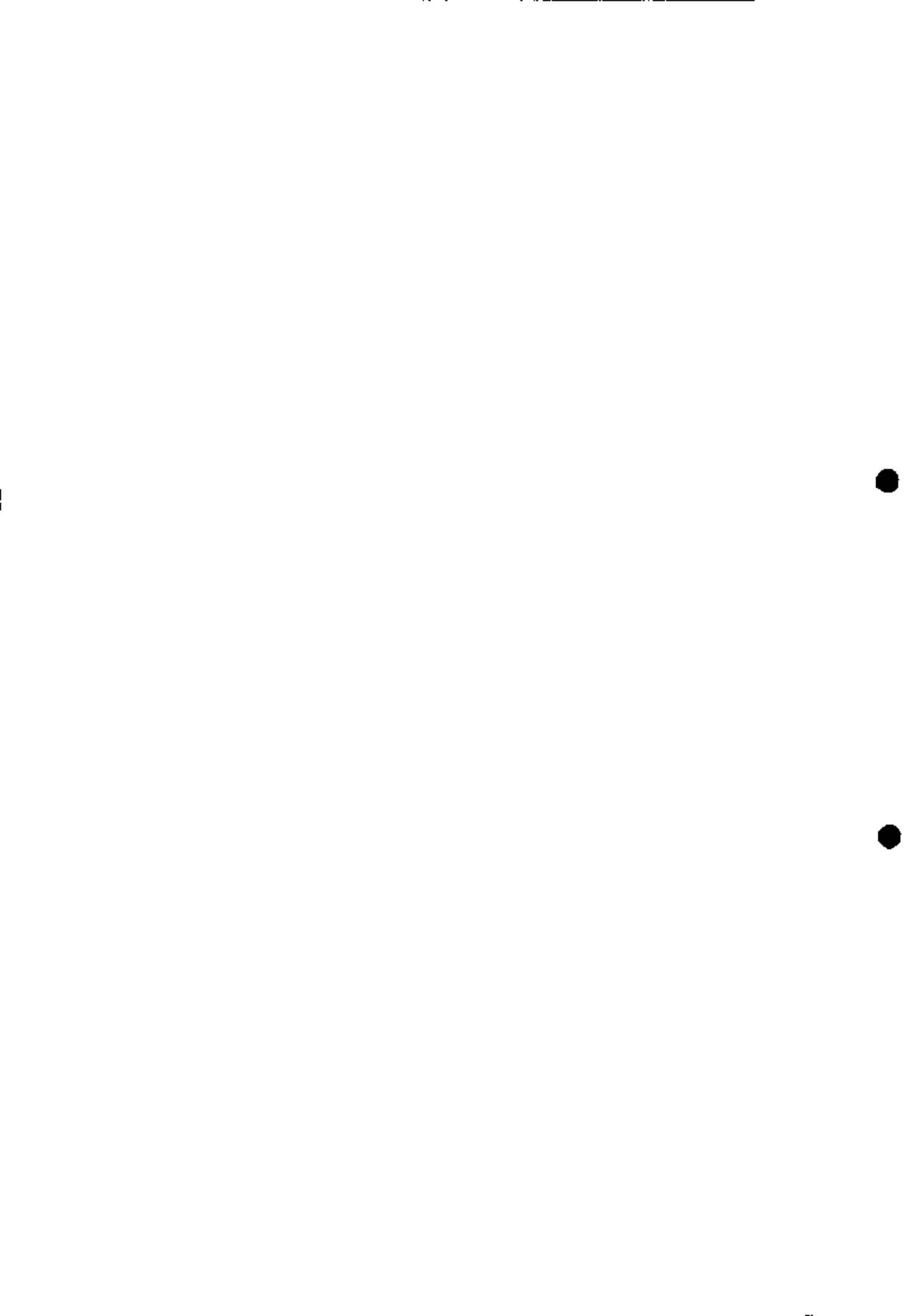
---

Presidente





SESSÃO Nº. 92		CONTROLE DE VOTAÇÃO		DATA 03/03/2009.	
VOTAÇÃO DO: <i>Proposta n.º 0052/08 - EGRAL, referente ao Projeto de Lei n.º 0023/08 - AL</i>					
<input checked="" type="checkbox"/> Simbólica <input type="checkbox"/> Nominal <input type="checkbox"/> Secreta		<input type="checkbox"/> 1ª Discussão <input type="checkbox"/> 2ª Discussão <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão		<input checked="" type="checkbox"/> Maioria Simples <input type="checkbox"/> Maioria Absoluta <input type="checkbox"/> Maioria Qualificada	
DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE	
ALEXANDRE BARCELLOS PSL	X				
CAMILLO CAMBERIBE PSB	X				
DALTO MARTINS PMDB (1º VICE-PRESIDENTE)	X				
EDINHO DUARTE PMDB	X				
EIDER PENA PDT (1º SECRETÁRIO)					X
FRANCISCA FAVACHO PMDB	X				
ISAAC ALCOLUMBRE DEM					X
JOEL BANHA PT	X				
JORGE AMANAJÁS PSDB (PRESIDENTE)					X
JORGE SALOMÃO DEM (2º SECRETÁRIO)	X				
JORGE SOUZA PCB	X				
KAKÁ BARBOSA PT DO B	X				
KEKA CANTUÁRIA PDT	X				
MANOEL BRASIL PMN					X
MANOEL MANDI PV					X
MEIRE SERRÃO PMDB (4º SECRETÁRIA)	X				
MICHEL JK PSDB	X				
MIRA ROCHA PTB (3º SECRETÁRIA)	X				
MOISÉS SOUZA PSC	X				
PAULO JOSÉ PR	X				
RICARDO SOARES PT DO B (2º VICE-PRESIDENTE)	X				
RUY SMITH PSB	X				
ZEZÉ NUNES PV					X





**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº 0023/08-AL**

**DESPACHO**

Determino à Secretaria Legislativa providências quanto à **REDAÇÃO FINAL**, nos termos do art. 202 do RI, para promulgação e publicação do Projeto de Lei, no Diário Oficial do Estado.

Macapá - AP, 02 de março de 2008.

---





**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Ofício nº. 0101/2009-SELEG-AL.

Macapá - AP, 03 de março de 2009.

Excelentíssimo Senhor  
**ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**  
Governador do Estado do Amapá.

**Assunto: Encaminhamento de Redação Final**

**Senhor Governador,**

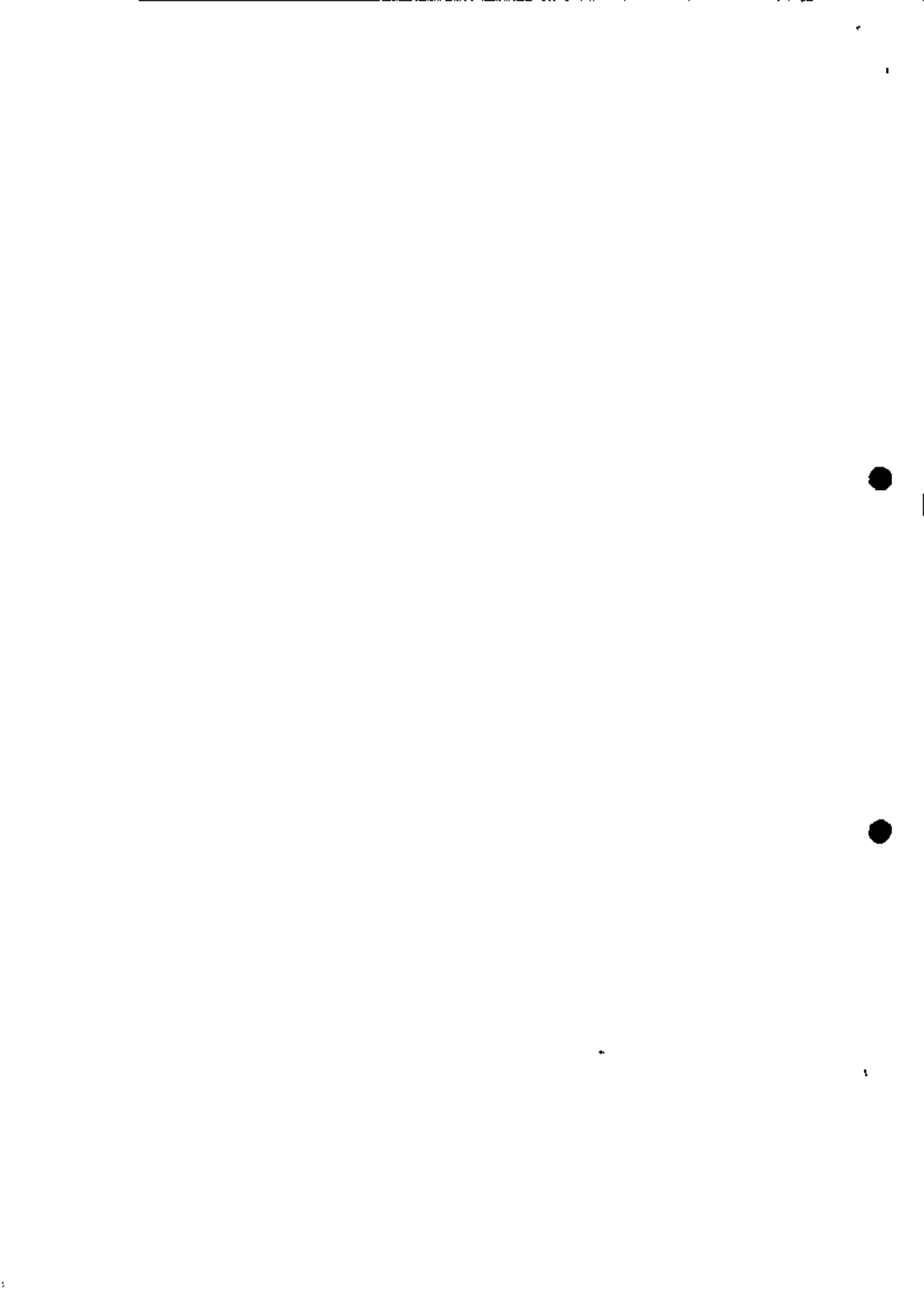
Cumprindo o disposto no Art. 107 da Constituição Estadual, encaminho para apreciação de Vossa Excelência a **REDAÇÃO FINAL** do Projeto de Lei nº. 0023/08-AL, de autoria do Deputado Paulo José, que dispõe sobre o controle do desmonte de veículos no Estado..

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 03 de março de 2009.

Atenciosamente,

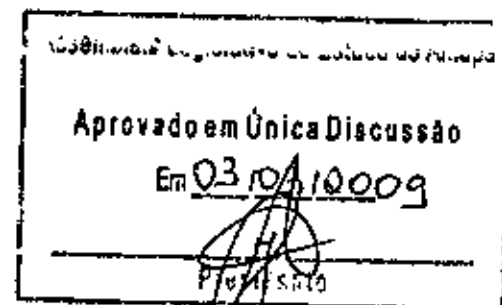
  
Deputado **JORGE AMANAJÁS**  
Presidente







ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI Nº 0023/ 2008-AL**  
**Autor Deputado: Paulo José**

Dispõe sobre o controle do desmonte de veículos no Estado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O desmonte de veículo automotor no Estado será efetuado por pessoa jurídica credenciada pelo Departamento de Trânsito do Estado do Amapá – DETRAN – AP, nos termos do regulamento desta, mediante autorização prévia do DETRAN - AP, específica para cada veículo.

**Art. 2º** - A autorização para desmonte a que se refere o artigo 1º fica condicionada à entrega da placa do veículo ao DETRAN - AP.

**Parágrafo único.** O instrumento de autorização para desmonte conterá as informações constantes no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV.

**Art. 3º** - O desmonte de veículo realizado sem a autorização de que trata o artigo 2º desta implica a perda do credenciamento pelo infrator.

**Art. 4º** - A realização do desmonte de veículo por pessoa não credenciada pelo DETRAN - AP sujeita o infrator ao pagamento de multa equivalente ao triplo do valor venal do veículo desmontado irregularmente.

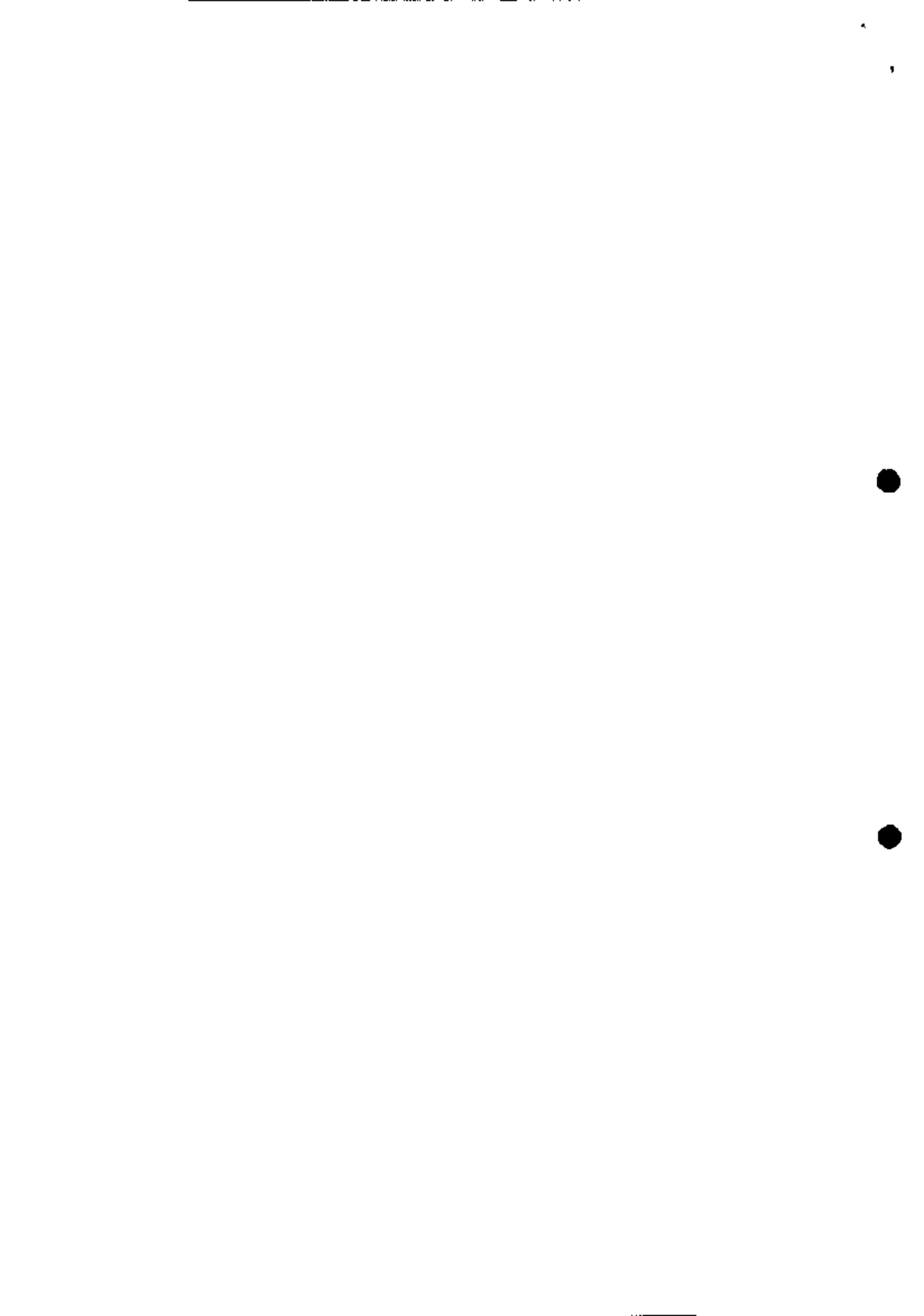
**Parágrafo único.** O montante das multas recolhidas na forma prevista neste artigo será anualmente destinado aos órgãos estaduais constitucionalmente responsáveis pela garantia da segurança pública.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 03 de março de 2009.

**ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**  
Governador



Antônio Waldez Góes da Silva  
Governador

Pedro Paulo Dias de Carvalho  
Vice-Governador



Macapá-Amapá  
26 de Março de 2009  
Quinta-feira  
Circulação: 31.03.2009 às 17:30h  
Tiragem: 900 exemplares com 56 páginas

Nº 4464

# Diário Oficial

## Estado do Amapá

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS

LEI Nº 1.316 DE 26 DE MARÇO DE 2009

Terça obrigatório, no âmbito do Estado do Amapá, a inclusão no formulário denominado "Boletim de Emergência", utilizada pela rede pública de saúde, campo específico para registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres e deficientes, e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá à Secretaria Estadual de Saúde tomar as providências cabíveis para incluir campo destinado a registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres e deficientes, no formulário denominado "boletim de emergência", utilizado pelas unidades que compõem a rede pública de saúde.

Art. 2º Deverá a direção das unidades da rede pública de saúde encaminhar cópia do boletim de emergência para a autoridade competente sempre que houver, no campo específico criado por esta Lei, registro de suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres e deficientes.

Art. 3º Fica a Secretaria Estadual de Saúde autorizada a utilizar o formulário de emergência, na sua forma atual até o término do estoque existente.

Art. 4º A Secretaria Estadual de Saúde adotará todos os mecanismos necessários, objetivando estabelecer convênio com as Secretarias Municipais de Saúde, com vistas a que as unidades desta passem a adotar o sistema de registro e demais providências previstas nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 26 de março de 2009

PEDRO PAULO DIAS DE CARVALHO  
Governador em exercício

#### MENSAGENS

~~MENSAGEM Nº 001/09 - P.S.~~

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0023/08 - A.L.

Senhor Presidente!

Tenho a elevada honra de dirigir-me à Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa, para comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º do art. 177 da Constituição do Estado do Amapá, veto totalmente o Projeto de Lei nº 0023/08 - A.L. de Iniciativa Parlamentar, que dispõe sobre o controle do destarte de veículos no Estado, por inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO:

O projeto estabelece, em resumo, que o destarte de veículos automotores será efetuado por pessoa jurídica credenciada junto ao DETRAN, mediante prévia autorização específica, por veículo, condicionada à entrega de placa do veículo ao DETRAN, sob pena de pagamento de multas a serem destinadas aos órgãos estaduais responsáveis pela segurança pública.

O projeto apresenta inconstitucionalidades por sua natureza constitucional federal, não podendo, por consequência, ser matéria trabalhada pela legislação estadual, ferindo, também, competência do Chefe do Poder Executivo Federal, porque nem precisa de lei para tratar da matéria que pode ser elaborada através de decreto, porque trata de trânsito, havendo precedente de declaração de inconstitucionalidade de lei estadual que tratava deste assunto, in verbis:

"ADI Nº 2.054-ES

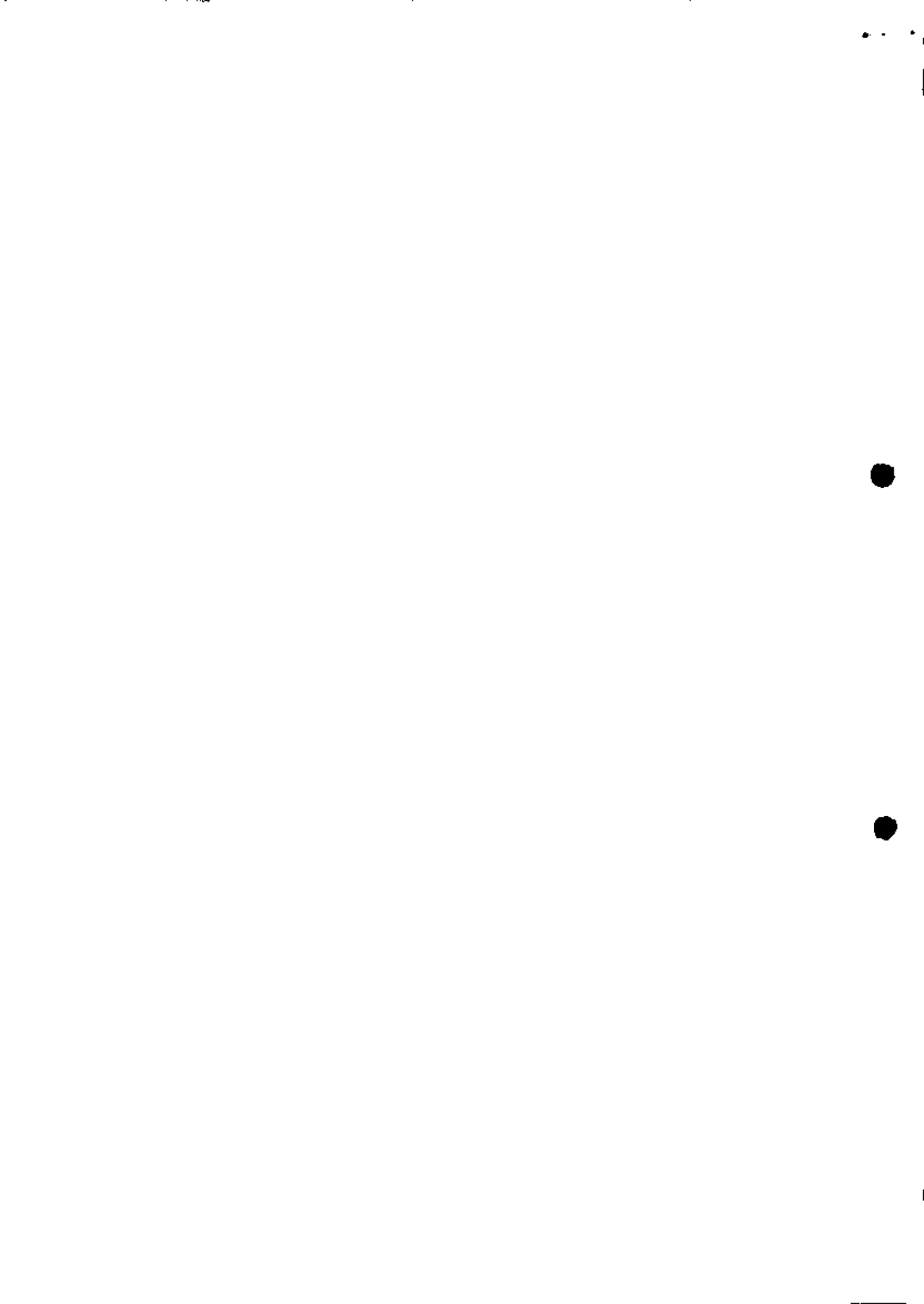
Relator: Min. Edmundo Gonçalves

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 7.765, DE 14.03.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÁFEGO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II E 84, VI, DA CARTA MAGNA.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme resta a art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Marilac Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. O controle de baixa do registro e de destarte e a consequente emissão de veículos insusceptíveis à venda indiscriminadamente ferem ao princípio e à sua segurança, pois tem por finalidade evitar que unidades automotivas sejam usadas como sucata - como se observa com a lei de veto total - assim









GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM N° 005 /09 - GEA

## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 0023/08 - AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa, para comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º do art. 107 da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente o Projeto de Lei n° 0023/08 - AL**, de Iniciativa Parlamentar, que dispõe sobre o controle do desmonte de veículos no Estado, por **inconstitucionalidade**.

### RAZÕES DO VETO:

O projeto estabelece, em resumo, que o desmonte de veículos automotores será efetuado por pessoa jurídica credenciada junto ao DETRAN, mediante prévia autorização específica, por veículo, condicionado à entrega da placa do veículo ao DETRAN, sob pena de pagamento de multas a serem destinadas aos órgãos estaduais responsáveis pela segurança pública.

O projeto apresenta inconstitucionalidades porque usurpa competência federal, não podendo, por consequência, ser matéria trabalhada pelo legislativo estadual, ferindo, também, competência do Chefe do Poder Executivo Federal, porque nem precisa de lei para tratar da matéria que pode ser elaborada através de decreto, porque trata de trânsito, havendo precedente de declaração de inconstitucionalidade de lei estadual que tratava deste assunto, *in verbis*:

\*ADI N° 3.254-ES

Relatora: Min. Ellen Gracie

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II E 84, VI, DA CARTA MAGNA.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza a art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Mauricio Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. O controle da baixa de registro e do desmonte e comercialização de veículos irrecuperáveis é tema indissociavelmente ligado ao trânsito e a sua segurança, pois tem por finalidade evitar que unidades automotivas vendidas como sucata - como as sinistradas com laudo de perda total - sejam

ESTADO YAMANA  
ASSESSORIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLOGIA

PROTOCOLADO Nº 0483/09

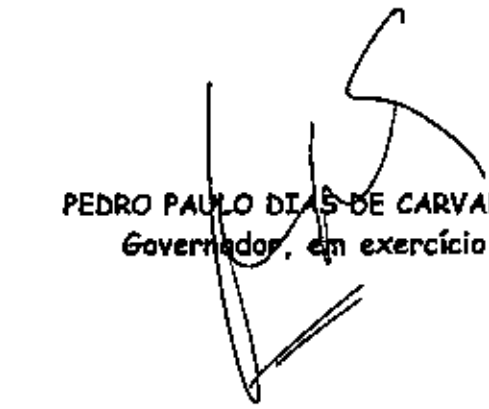
PROTOCOLADO EM 31/03/09 ÀS 15:50

Servidor responsável: Leide Voloches

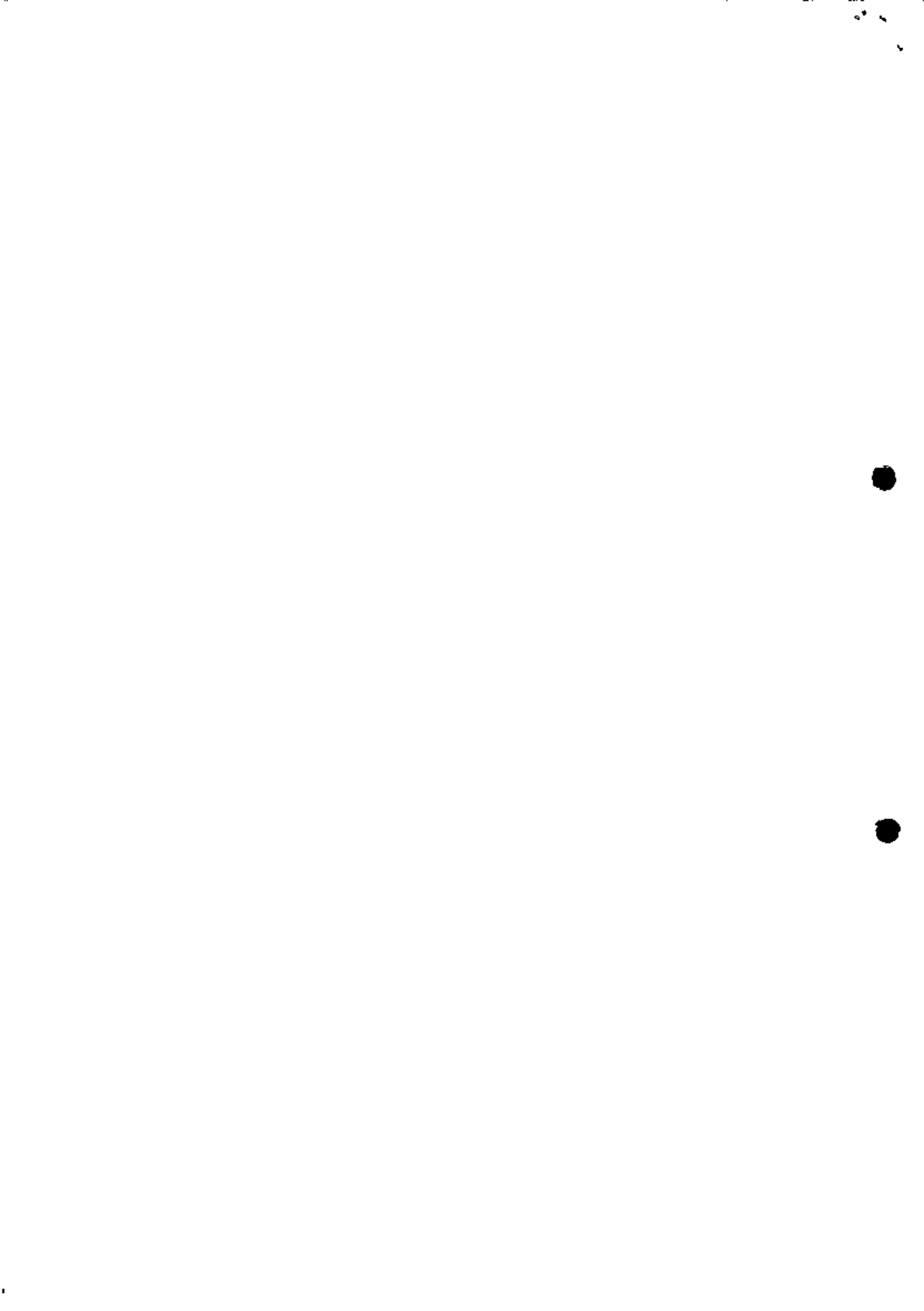
reformadas e temerariamente reintroduzidas no mercado de veículos em circulação. 3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente. (Informativo 409-STF). (Grifos inexistentes no original)

São estas as razões pelas quais, **veto totalmente** o Projeto de Lei que dispõe sobre o controle de desmonte de veículos no Estado do Amapá, para o que peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrão, 26 de março de 2009



PEDRO PAULO DIAS DE CARVALHO  
Governador, em exercício





**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº 0023/08-AL**

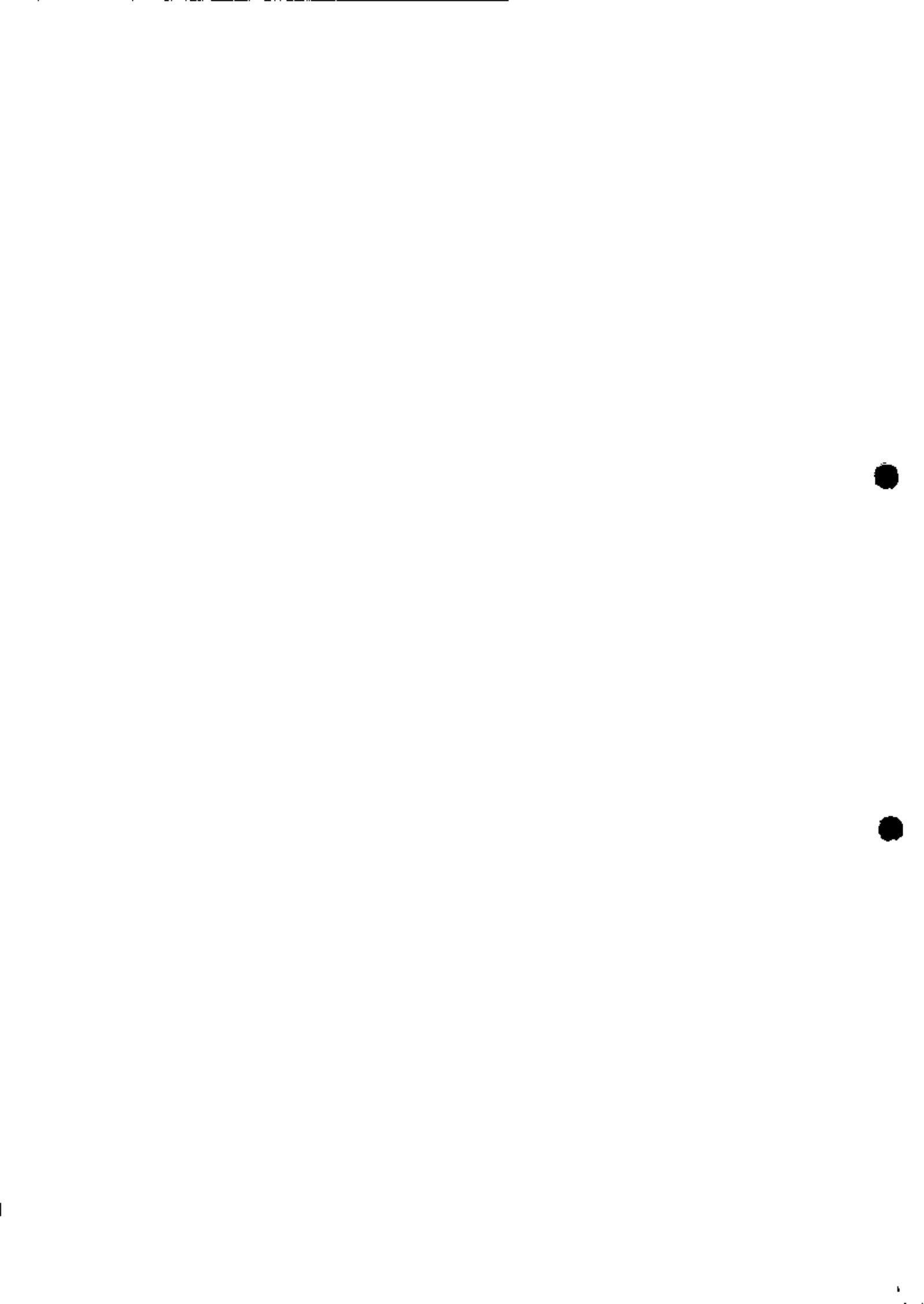
**DESPACHO**

Determino à Secretaria Legislativa que efetue a inclusão da Mensagem nº 0005/09-AL para leitura em Sessão ordinária, conforme estabelece o art. 133 do Regimento Interno.

Macapá - AP, 31 de março de 2009.

---

Presidente





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº  
0419/09-SELEG-AL

Macapá-AP,  
03 de abril de 2009.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
MENSAGEM	0005/09-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0023/08-AL, de autoria do Deputado Paulo Jasé, que dispõe sobre o controle do desmonte de veículos no Estado.	PODER EXECUTIVO
PROJETO DE LEI	0048/09-AL	Dispõe sobre instituição de campanhas educativas, de caráter permanente, de distribuição gratuita de preservativos no Estado do Amapá, e dá outras providências.	EIDER PENA
PROJETO DECRETO LEG	0020/09-AL	Concede o Título de Cidadão Amapaense ao Dr. ELZI WALDO LOBO MONTEIRO, e dá outras providências.	EIDER PENA

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

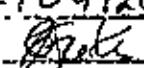
Respeitosamente,

  
JOSÉ ARCANGELO DE CAMELLO NASCIMENTO  
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da  
Assembléia Legislativa do Estado do Amapá - CJR.

NESTA

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
Comissão Geral das Comissões
Assinado original em:
07.10412007






ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA - CJR

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que recebi nesta data a presente  
**MENSAGEM Nº. 0005/09-GEA**, do que para constar lavrei o  
presente termo.

Macapá-AP, 07 de Abril de 2009.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Distribuo o presente Projeto ao Deputado  
**MANOEL MANDI**, para relatoria da matéria.

Macapá-AP, 11 de maio de 2009.

*Deputado* **EDINHO DUARTE**  
Presidente

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data remeto o presente Projeto ao Deputado  
constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 11 de maio de 2009.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

**RECEBIMENTO**

Recebi a presente MENSAGEM Nº. 0005/09-  
GEA, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 14 de maio de 2009.

  
Deputado MANOEL MANDI  
Relator

**TERMO DE DEVOLUÇÃO**

Certifico e dou fé que nesta data devolvi a  
presente MENSAGEM com Parecer.

Macapá-AP, 10 de Agosto de 2009.

  
Deputado MANOEL MANDI  
Relator

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data faço juntada do PARECER Nº  
0067 /09-CJR-AL, da lavra do Deputado MANOEL MANDI.

Macapá-AP, 10 de Agosto de 2009.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora



**Parecer nº 0067/09- CJR –AL**

<b>PROPOSIÇÃO:</b> Mensagem nº. 0005/09-GEA	<b>AUTOR:</b> Poder Executivo
<b>EMENTA:</b> Veta totalmente o Projeto de Lei nº 0023/08-AL, que dispõe sobre o controle do desmonte de veículos no Estado.	<b>RELATOR:</b> Deputado Manoel Mandi

### **I – HISTÓRICO:**

Versa o presente sobre a mensagem nº 005/09-GEA, que vetou totalmente o Projeto de Lei nº 0023/08-AL, de autoria do Deputado Paulo José, que dispõe sobre o controle do desmonte de veículos no Estado, por inconstitucionalidade.

Em suas razões, o Chefe do Poder Executivo alega que o projeto usurpa competência federal, não podendo, por consequência, ser matéria trabalhada pelo legislativo estadual, ferindo, também, competência do Chefe do Poder Executivo Federal, porque nem precisa de lei para tratar da matéria que pode ser elaborada através de decreto, porque trata de trânsito, havendo precedente de declaração de inconstitucionalidade de lei estadual que tratava deste assunto.

Realizando uma análise mais profunda sobre a legalidade da proposição, vislumbra-se que realmente o projeto incorre em vício formal de inconstitucionalidade, por invadir a **competência da União para legislar sobre trânsito, conforme previsto no art. 22, XI, da Constituição da República.**

Dessa forma, por tratar de assunto referente ao trânsito, mais especificamente, do desmonte de veículos automotores, o projeto invade a competência da União, prevista na Lei Maior, que estabelece que a competência para legislar sobre trânsito cabe ao legislador federal, de modo exclusivo, conforme se conclui após observação do artigo 22, verbis:

*u*





**"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**XI – trânsito e transporte."**

Nesse sentido, cumprindo ao seu dever legislativo, a União editou a Lei nº 9.503/97, usualmente conhecida como Código de Trânsito Brasileiro, visando dessa forma, uniformizar em todo o território nacional as normas referentes ao assunto.

É bem verdade que o parágrafo único do artigo 22, supra citado, permite que lei complementar autorize os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias ali relacionadas. Vale frisar, porém, que no presente caso, não existe qualquer norma que autorize os Estados a regulamentar o desmonte de veículos automotores.

Dessa maneira, há de se observar o comando constitucional referente à competência legislativa repousada no artigo 22, IX, da Carta Magna e, conseqüentemente, às normas editadas pela União a respeito da matéria, consubstanciadas, no presente caso, pela Lei Federal nº 9.503/97.

Importante observar que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) tratou da baixa do registro do veículo desmontado em seu artigo 126, caput. Analisemos:

**"Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior."**

Nesse mesmo sentido, o artigo 330, caput, do diploma legal supra referido, disciplina normas de condutas a serem realizadas pelos estabelecimentos comerciais que desmontem veículos e posteriormente comercializam-nos, senão vejamos:

**"Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito."**

*JL*





E mais, destaca-se, ainda, que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro editou a Resolução nº 011/98, estabelecendo critérios para a baixa de registro e prazos para a sua efetivação. O § 4º, do artigo 1º, da aludida Resolução, acrescentado pela Resolução n.º 113/2000, regula o processo de desmonte legítimo de veículos:

**"Artigo 1º. ...**

.....

**§ 4º - O desmonte legítimo de veículo deverá ser efetuado exclusivamente por empresa credenciada pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados ou Distrito Federal, que deverão encaminhar semestralmente ao órgão máximo executivo de trânsito da União a relação dos registros dos veículos desmontados para confirmação de baixa no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM."**

Portanto, infere-se que a União Federal, no uso de sua competência atribuída pelo art. 22, XI da Carta Magna, já estabeleceu regras atinentes ao desmonte de veículos e sua posterior comercialização, inclusive no tocante às obrigações a serem prestadas relativas aos registros dos veículos desmontados.

Desse modo, conclui-se que, o legislador estadual, muito embora bem intencionado, invadiu a esfera de competência privativa da União, violando frontalmente norma constitucional de eficácia plena, incidindo, pois, no vício formal de inconstitucionalidade.

Corroborando com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, acerca dessa mesma matéria, fixou o seguinte entendimento:

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER**





**EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1.º, II E 84, VI, DA CARTA MAGNA. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. O controle da baixa de registro e do desmonte e comercialização de veículos irrecuperáveis é tema indissociável ligado ao trânsito e a sua segurança, pois tem por finalidade evitar que unidades automotivas vendidas como sucata – como assinistradas com laudo de perda total – sejam reformadas e temerariamente reintroduzidas no mercado de veículos em circulação. 3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente."**

Ante ao exposto, não nos resta outra alternativa senão concluir que realmente assiste razão ao Chefe do Poder Executivo.

## II – VOTO DO RELATOR:

Diante das considerações, é que opino para que o veto ao Projeto de Lei nº 0023/08-AL, encaminhado através da Mensagem nº 0005/09-GEA, seja MANTIDO.

É o Parecer s.m.j.

  
Deputado Manoel Mandi  
Relator





### III – DECISÃO DA COMISSÃO:

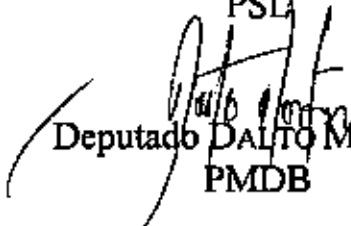
A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator a Mensagem nº 0005/09-GEA.

Macapá, 10 de agosto de 2009.

### VOTOS A FAVOR

Deputado EDINHO DUARTE  
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS  
PSL

  
Deputado DALTO MARTINS  
PMDB

Deputado MICHEL JK  
PSDB

  
Deputado MANOEL MANDI  
PV

### VOTOS CONTRA

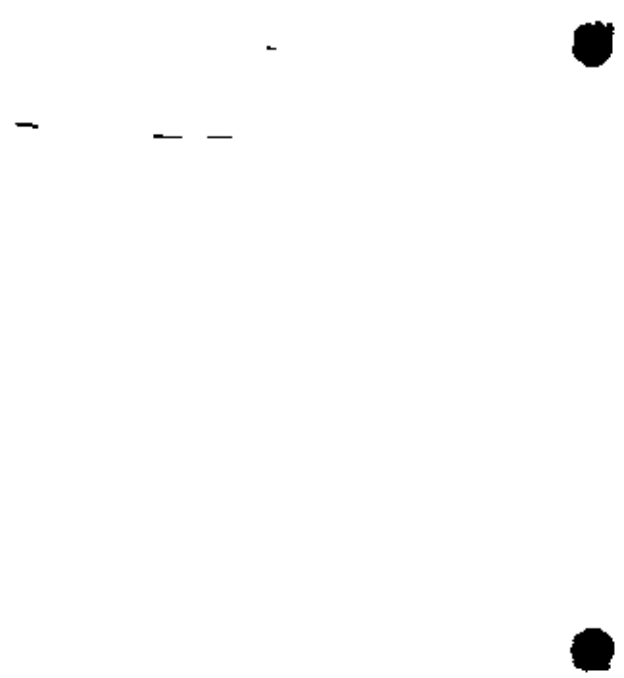
Deputado EDINHO DUARTE  
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS  
PSL

Deputado DALTO MARTINS  
PMDB

Deputado MICHEL JK  
PSDB

Deputado MANOEL MANDI  
PV





Ofício nº  
00103/09-CJR-AL

Macapá-AP,  
31 de agosto de 2009.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente ao Projeto abaixo especificado:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0067/09-09-CJR-AL	MS	0005/09-GEA	VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 0023/08-AL, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO DESMONTE DE VEÍCULOS DO ESTADO.
0154/09-CJR-AL	PDL	0030/09-AL	CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ AMAPAENSE À SENHORA ADRIANA RAQUEL DE MOURA XAVIER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

*Recebido em  
31/08/09  
FAB.*

Ao Ilustríssimo  
MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá  
Nesta.





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**MENSAGEM Nº 0005/09-GEA.**

**DESPACHO**

Instruída a mensagem nº 0005/09-GEA com o Parecer de Comissão, autorizo a Secretaria Legislativa incluí-lo em Ordem do Dia para votação, nos termos do § 2º do art. 134 do RI.

Macapá-AP, 1 de setembro de 2009.

---

Presidente

1947

6

1948

1949